

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Referência:** Licitação Presencial nº 059/2019 - CSL/EMSERH

**Processo Administrativo nº:** 75.546/2019 - EMSERH

**Impugnante:** TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento informatizado de abastecimento e lavagem de veículos, para atender as necessidades das Unidades de Saúde e da sede administrativa da EMSERH.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de análise de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos (fls. 208), em face do edital da **Licitação Presencial nº 059/2019** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Acerca do assunto, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos § 2º e 3º do art. 65 assim disciplinou:

*Art. 65. (omissis)*

*§2º Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.*

*§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.*

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **02/09/2019 às 09h00min na Sede da EMSERH** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar o instrumento convocatório em epígrafe era **até às 17h:00min do dia 26/08/2019**, horário em que se encerra o expediente.

**Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 26/08/2019, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido ao passo que será apreciado o mérito deste.**

### **II – DAS RAZÕES**

A empresa impugnante alega que o edital contém especificações que não são aplicáveis ao objeto tendo em vista as particularidades deste, razão pela qual prejudica a

busca da proposta mais vantajosa:

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS Em atenção também ao item 3.1.9 letra:

3.1.9 O sistema deverá efetuar, eletrônica e automaticamente, sem intervenção humana, o registro e tratamento dos dados das lavagens, fornecimentos e abastecimentos, por meio de equipamentos instalados nos pontos de abastecimento e lavagem, e nos veículos da frota da CONTRATANTE.

Ademais, afirma que nos termos estabelecidos no edital, apenas uma empresa atenderia a estas especificações, e que tal requisito não é capaz de impedir fraudes por parte dos condutores:

Com efeito, cumpra-se salientar, que existe apenas uma empresa no mercado que fornece o produto de gerenciamento de abastecimento conforme a especificação técnica exigida nos itens supracitados. Nesse sentido, necessário ressaltar que tais exigência caracteriza-se como direcionamento da licitação, o que não pode ocorrer.

Ademais, tal requisito, por si só, não é capaz de impedir possíveis fraudes, uma vez que, quanto ao anel instalado nos veículos que capte as informações e libere a bomba de combustível sem intervenção humana, este não é capaz de coibir o abastecimento de veículos não cadastrados, pois o reconhecimento do veículo é feito por aproximação. Assim, caso haja intenção de fraude por parte dos condutores e dos atendentes dos estabelecimentos credenciados, basta aproximar o veículo cadastrado da bomba de combustível e ela será ativada, podendo ser retirado o combustível da bomba e ser alocado em qualquer recipiente que seja do interesse dos participantes da ação.

Em outro ponto, caso o Gestor da Frota opte por não parametrizar o sistema de gerenciamento de abastecimento, o sistema possui relatórios em tempo real que identificam as distorções, tendo, através dessa ferramenta, outra forma de inibição e controle de deformidades na frota do Contratante.

Assim, por onde quer que se olhe a questão, sendo pela especificidade do produto onde somente uma empresa no Brasil fornece nos moldes explicitados no edital ou sendo pela possível justificativa que a tecnologia do dispositivo instalado no veículo seria mais segura que a tecnologia utilizada por todas as demais empresas do Brasil que fornecem a plataforma de gerenciamento de abastecimento, a permanência da exigência mostra-se indevida, ineficaz e ilegal.

Por fim, a impugnante aduz que fez um estudo onde constatou que o uso de cartão com tarja magnética é uma das tecnologias mais seguras do mercado, e por esse motivo solicita a retirada da exigência de captura sem intervenção humana:

Além da ilegalidade levantada pelo direcionamento do Edital do Pregão Eletrônico, demonstraremos através de estudos feitos por nossa empresa que a tecnologia de cartão com tarja magnética para identificação do veículo é uma das tecnologias mais seguras do mercado atual.

A título de ilustração, segue, abaixo, para conhecimento e análise de Vossas Senhorias, a tecnologia utilizada e as funcionalidades do produto de cartões de frotas que a nossa empresa oferece:

- Cartão magnético com captura de informações em tempo real;
- Nossos cartões operam com a criptografia da senha desde o meio de captura do estabelecimento (via POS e/ou TEF) até o ambiente de autorização da Embratec, onde é chegada a integridade e a validade da senha, bem como das demais informações relativas ao abastecimento e/ou demais serviços executados nos estabelecimentos credenciados, que cruzadas com a parametrização de sistema definida pelo gestor da frota impedem a utilização indevida dos cartões.
- Desta forma, torna-se inviável a massificação da fraude em nossos cartões, fato comprovado após muitos meses de implementação.
- A tecnologia dos nossos cartões foi desenvolvida, a partir de um sistema de ponta adquirido no mercado e uma inteligência interna de TI exclusiva da Ticket Log, possuindo assim, os mesmos padrões de segurança existentes nos cartões com CHIP;
- Nossos índices de fraudes são considerados os menores do mercado. → Equipamentos eletrônicos de POS de leitura de tarja magnética e validação da transação em banco de dados em tempo real online;
- Sistema proativo e de fácil integração;
- A ferramenta opera online, em tempo real, pela internet: inserção de créditos ou cancelamentos instantâneos;
- Possui ampla rede de estabelecimentos credenciados e com possibilidade de expansão;
- Além de possibilitar a emissão dos relatórios necessários ao atendimento das necessidades dos clientes.

O componente criptografado na senha que equivale à criptografia utilizada no chip, é um dos responsáveis por diminuir a inviabilidade de fraude massiva, que vinha acontecendo em anos anteriores a sua implementação, e conforme demonstrado em estudos realizados por nossa empresa, e pelos próprios valores de perda por fraude constatada nestes estudos.

Diante disto, fica muito claro o efeito da implementação do produto, aliado à maior maturidade dos processos de fraude que impedem que a perda seja faturada ao cliente. Portanto, demonstramos que após esta implementação, realmente houve um ganho muito significativo em relação à utilização e segurança dos nossos cartões com tarja magnética, dentro do cenário mercadológico em que atuamos.

Diante deste cenário, demonstra-se mais relevante, a capacidade que as empresas têm de monitorar as fraudes e reagir a cada situação. Padrão de consumo do usuário de cartão, comportamentos suspeitos e mesmo questões geográficas considerando o tempo e distância do local de compra entre transações são alguns dos aspectos que devem ser observados.

Hoje o valor de perda por fraude por parte de nossa empresa, é provavelmente o menor do mercado, demonstrando que os cartões de tarja com o componente de criptografia de senha implementado, oferecem um nível de segurança adequado ao objeto perseguido neste certame.

Por isso, solicitamos a retirada da exigência da captura sem intervenção humana, pois, além de ilegal devido a restrição de participantes, a tecnologia que melhor se enquadra é a utilização de cartão magnético com tarja magnética.

Ante o exposto, requer o acolhimento da impugnação apresentada e, conseqüentemente, a reforma do edital.

### **III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da **Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.**

Outrossim, o presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento informatizado de abastecimento e lavagem de veículos, para atender as necessidades das Unidades de Saúde e da sede administrativa da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que tendo em vista a natureza do objeto, os autos foram encaminhados ao setor requisitante, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Logo, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.

Considerando as alegações da impugnante, a área técnica, qual seja, Gerência de Logística, instada a se manifestar, emitiu o seguinte posicionamento às fls.214:

1.No que se refere ao item 3.1.9 do Termo de Referência, entendemos que o sistema deverá efetuar, eletrônica e automaticamente com ou sem intervenção humana o registro e tratamento dos dados operacionais das lavagens, fornecimentos e abastecimentos, por meio de equipamentos instalados nos pontos de abastecimento/lavagem, cadastrados pela contratante. Pedimos ainda que seja incluso, nas especificações dos serviços, que no ato do abastecimento, lavagem e fornecimento dos serviços o funcionário do ponto de venda cadastrado pela empresa contratada, transacione o cartão magnético no POS ou TEF da contratada, instalado no estabelecimento credenciado. Portanto, o operador da máquina do cartão, deverá informar quando solicitado: o produto, quantidade de litros, quilometragem, matrícula e código de identificação do condutor, valor total da operação, e por fim, solicitar ao portador/usuário que digite a senha do cartão e aguardar a impressão do comprovante (essa operação para transação de abastecimento de combustível), data e hora serão identificados automaticamente.

Sendo assim acatamos os argumentos expostos pela impugnante de modo que a redação do item 3.1.9 do termo de referência passara ser a seguinte:

**3.1.9 O sistema deverá efetuar, eletrônica e automaticamente, com ou sem intervenção humana, o registro e tratamento dos dados das lavagens, fornecimentos e abastecimentos, por meio de equipamentos instalados nos pontos de abastecimento e lavagem, e nos veículos da frota da CONTRATANTE.** (grifos no original)

Dessa forma, depreende-se das informações prestadas pelo referido setor que **devem ser acatados os argumentos invocados pelo impugnante no que se refere a alteração do item 3.1.9 do Termo de Referência bem como a inclusão nas especificações dos serviços “que no ato do abastecimento, lavagem e fornecimento dos serviços o funcionário do ponto de venda cadastrado pela empresa contratada, transacione o cartão magnético no POS ou TEF da contratada, instalado no estabelecimento credenciado”**, fato este que implica na reforma do edital.

**Portanto, com base na manifestação prolatada pela Gerência de Logística, os pedidos mencionados pela Impugnante que demandam ajustes e/ou retificações no instrumento convocatório serão acatados e as alterações serão promovidas por meio de Errata publicadas no sítio eletrônico da EMSERH.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

**Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias da Licitação Presencial nº 059/2019, no entanto a data da sessão de abertura será alterada para o dia 25/09/2019 às 09h:00min na sede da EMSERH.**

São Luís - MA, 28 de agosto de 2019.

**Igor Manoel Sousa Rocha**  
Agente de Licitação da CSL/EMSERH  
**Mat. 515**

De acordo:

**Jéssica Thereza M. R. Araújo**  
Presidente da CSL/EMSERH  
**Mat. 1753**